

CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM	
APROVADO	
VOTAÇÃO ÚNICA	
FAVORÁVEIS	<u>09</u>
CONTRÁRIOS	<u>—</u>
ABSTENÇÃO	<u>—</u>
DATA <u>14/11/23</u>	
Presidente	



Mensagem Justificativa nº 25/2023

Bom Jardim, 08 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras.

Venho respeitosamente à presença de Vossas Excelências propor o Projeto de Lei em anexo que “Estabelece normas sobre os animais equinos encontrados nas vias, logradouros públicos e terrenos abandonados do Município de Bom Jardim, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em epígrafe estabelece normas sobre os animais equinos encontrados nas vias, logradouros públicos e terrenos abandonados do Município de Bom Jardim, objetivando evitar os acidentes de trânsito em razão dos animais que transitam na pista e nas ruas, pondo a risco a segurança dos munícipes e dos próprios animais.

De outro modo, o objetivo principal da presente iniciativa é instituir no âmbito municipal uma legislação que discipline o controle de populações destes animais, a guarda ou posse responsável para a prevenção, vigilância e controle de zoonoses de interesse à saúde pública.

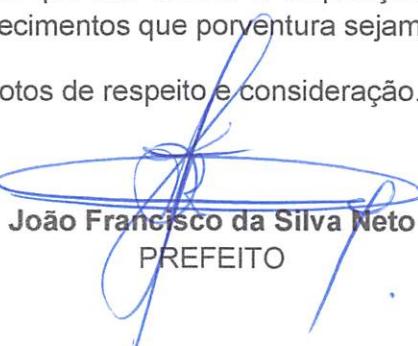
Ainda que apreendidos, os proprietários dos animais têm livre acesso para resgatá-los no depósito em que ficarão recolhidos, na forma desta lei, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Dentro deste prazo, os animais apenas ficarão apreendidos e recolhidos num depósito adequado, sob a coordenação e orientação Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente. Sua propriedade só será transferida ao Município de Bom Jardim, após transcurso deste prazo sem que nenhum interessado se manifeste para resgate do animal.

Portanto, sendo um problema que afeta a segurança e saúde pública, o propósito do presente Projeto de Lei é atender às reivindicações populares, na tentativa de restringir os acidentes causados pelos animais equinos que transitam soltos na pista e nas ruas, a fim de resguardar os próprios animais e, principalmente, a integridade física e a segurança dos munícipes, além de conter a proliferação de doenças transmissíveis.

Diante do exposto e de sua importância, mantenho-me na expectativa da aprovação do presente projeto, ao tempo em que me coloco à disposição de Vossas Excelências, para quaisquer informações e esclarecimentos que porventura sejam necessários.

Ao ensejo, renovamos votos de respeito e consideração.


João Francisco da Silva Neto
PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

Estabelece normas sobre os animais equinos encontrados nas vias, logradouros públicos e terrenos abandonados do Município de Bom Jardim, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de atribuições legais conferidas da Lei Orgânica Municipal, submete à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º É proibida a permanência de animais equinos nas vias, logradouros públicos e terrenos abandonados, sem a observância dos requisitos exigidos nesta lei.

Art. 2º Os animais equinos amarrados e soltos, encontrados nas vias, ruas, praças, estradas, terrenos abandonados e outros logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos a um depósito adequado, sob a coordenação e orientação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Art. 3º O animal apreendido e recolhido nos termos do artigo anterior poderá ser retirado pelo proprietário nos prazos determinados nesta lei, mediante pagamento de multa, das despesas de manutenção, transporte, alimentação e tratamento médico-veterinário, após cadastro das características do animal e dos dados do seu proprietário, para fins de verificação de reincidência.

§1º No ato de apreensão será preenchida uma ficha de ocorrência, em 02 (duas) vias, onde se especificarão a espécie do animal apreendido, suas características físicas, a idade presumível, o local e a data de apreensão e a assinatura do agente responsável pela apreensão.

I – A cópia da ficha de ocorrência será encaminhada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, para as providências a serem tomadas por ela.

§ 2º Todo o animal apreendido, nos termos desta Lei, será marcado por meio de etiqueta ou outro instrumento a fim de identificar o animal.

§ 3º A partir da 2ª (segunda) apreensão, o animal será remarcado, e a multa será a que está prevista nos parágrafos deste artigo.

§ 4º Os prazos de permanência dos animais, os valores da multa, manutenção e transporte, levarão em conta a classificação zoológica.

§ 5º Sendo apreendido o animal, o valor da multa será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 6º Na reincidência da infração, o valor da multa será acrescido de 50% (cinquenta por cento) a mais do valor da multa prevista no parágrafo anterior.

§ 7º Ocorrendo uma terceira apreensão de animal do mesmo proprietário, o animal será considerado abandonado para todos os efeitos e a multa será duplicada, independente de outras penalidades e cominações legais que possam ocorrer.

Art. 4º O animal apreendido, que não for retirado nos prazos previstos nesta lei, será considerado de propriedade do Município.

Parágrafo único. Os animais apreendidos e não retirados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, serão destinados do modo mais conveniente ao interesse público, podendo inclusive serem doados, leiloados ou destinados a outro fim público que melhor convier, a juízo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, podendo, inclusive, serem sacrificados.

Art. 5º Os animais equinos hidrófobos ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias e demais logradouros públicos ou recolhidos nas residências, serão colocados em observação e isolados por 10 (dez) dias.

§ 1º Por motivo de interesse da defesa sanitária animal ou da saúde pública, serão sacrificados os animais equinos atacados das seguintes zoonoses: mórmo, raiva e pseudo-raiva, tuberculose, salmonela pulorum, peste suína, leishmaniose visceral, dentre outras doenças transmissíveis, atestado e realizado o procedimento por um veterinário.

§ 2º O sacrifício ou eutanásia não deve causar qualquer dor ou agonia no animal, devendo ser anestesiado e, posteriormente, aplicados medicamentos que provoquem parada cardíaca e/ou respiratória ou de modo similar procedido pelo veterinário.

Art. 6º Todo proprietário é obrigado a manter os animais presos em seus domicílios, com segurança e higiene ou em local adequado.

Art. 7º Ocorrendo à apreensão, a liberação somente ocorrerá mediante prova, por parte do proprietário, de que reúne as condições de segurança para a guarda do animal, como muros, cercas e local adequado para guarda dos animais equinos, além de pagar a multa determinada para a infração, conforme termos desta Lei.

Art. 8º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênios com outros Municípios, com o Governo Estadual, e com o Governo Federal ou ainda com entidades e empresas particulares, para recolhimento dos animais na forma prevista nesta lei.

Art. 9º Todos os recursos arrecadados por meio desta lei serão destinados à alocação no Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, bem como no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para ambos.

Art. 10. O Poder executivo poderá regulamentar a presente Lei por meio de Decreto.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Bom Jardim/PE, 08 de novembro de 2023

João Francisco da Silva Neto
PREFEITO